

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021

Súmula: Delibera sobre as Contas do Poder Executivo, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2021 de autoria da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o qual tem por finalidade a aprovação das Contas do Poder Executivo, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

ANÁLISE DO TEMA

Trata-se de deliberação do Acórdão de Parecer Prévio nº 718/2020 (Processo nº 264089/20), da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente as Contas do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro do ano de 2019.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Conforma consta, a Corte de Contas concluiu pela aprovação das contas, com oposição de ressalva.

Sobre o tema, nosso Regimento Interno, a partir do art. 155, determina que:

Art. 155 - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio, no Boletim Oficial do Município;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação na cidade e com a fixação de avisos à entrada do edifício da sede do Poder Legislativo, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III - encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 156 - Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2º - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º - A Comissão apresentará separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Poder Executivo e de cada entidade da administração indireta.

Art. 157 - Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão de votação, caso em que a Comissão Executiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Comissão Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso.”

Por fim, verifica-se que houve a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Município em data de 24/02/2021 e em jornal de circulação local nas datas de 22 a 28 de fevereiro, portanto, a mais de 60 (sessenta) dias, nos termos de nosso Regimento Interno, sendo que não consta nenhuma manifestação ou questionamento a respeito.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 30 de abril de 2021.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 930/2021
Data: 30/04/2021 - Horário: 14:10
Administrativo

ANEXE-SE AO
PROJETO
03/05/21
